



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## DOS SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL: ANÁLISE A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**Autores:** DANIELLA BARBOSA PEREIRA, MARCELA DE SOUZA PEREIRA

### Introdução

A gestão da prova e sua respectiva apreciação pela autoridade judicial sofrem variações a depender do sistema de avaliação adotado. Tendo em vista a inegável importância do instituto probatório no direito processual penal, torna-se relevante a análise da prova e de seus sistemas de valoração, sobretudo face a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e seus princípios, necessários à eficácia das demais normas processuais.

Objetiva-se com este trabalho estudar os principais sistemas de apreciação da prova, analisando-se não só aquele adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, como também os demais existentes. Tal estudo baseia-se no próprio Código de Processo Penal (CPP), na CRFB/1988 e nos demais textos legais, além de pesquisas bibliográficas. Como objetivos específicos, visa conceituar cada sistema e estudá-los à luz do ordenamento jurídico processual penal brasileiro.

Justifica-se este estudo com a transparência que deve existir no ato de julgar, “funcionando como fator de conformação das partes e de fiscalização do órgão judicante” (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p.654)

### Material e métodos

A técnica de pesquisa empregada é primordialmente bibliográfica e documental, amparada por revisão literária da doutrina disponível, da CRFB/1988, bem como do CPP. Os métodos de abordagem e procedimento adotados foram, respectivamente, o dedutivo e o monográfico.

### Resultados e discussão

#### 1. Das provas no Processo Penal

##### 1.1 Conceito

Para LIMA (2017), a palavra prova tem origem etimológica latina, ‘probatio eprobus’, traduzindo uma ideia de verificação, inspeção, exame. Doutrinariamente, dá-se três acepções à palavra prova: 1) atividade probatória, quando se trata do conjunto de atividades de verificação e demonstração para se chegar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento; 2) prova como resultado: forma-se a convicção sobre os fatos alegados em juízo pelas partes; e, por fim, 3) prova como meio, que são os instrumentos utilizados para a formação da convicção do órgão julgador. (LIMA, 2017)

Já os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas, que podem ser sinônimos de prova indireta, através do qual se faz inferência lógica para se chegar a uma conclusão ou de prova semiplena, que corresponde a início de prova. Ressalta-se que não poderá haver condenação com base somente em indícios, quando estes se tratam de provas semiplenas, ou seja, início de prova. (LIMA, 2017)

São destinatários da prova todas as partes envolvidas no processo, enquanto seus sujeitos são as pessoas das quais ela deriva. Através da prova, objetiva-se reconstruir o passado, a fim de se formar a convicção do órgão julgador. O resultado da prova é obtido a partir da análise de todos os elementos de prova e da atividade intelectual do magistrado. (LIMA, 2017)

##### 1.2 Classificação das provas

As provas são, comumente, classificadas como típicas e atípicas, nominadas e inominadas, além de anômalas e irracionais. A chamada prova típica é aquela cujo procedimento está previsto em lei, enquanto a atípica, de modo contrário, não tem procedimento probatório previsto em lei. A prova é tida como nominada quando prevista em lei, com ou sem procedimento probatório definido legalmente (pode ser típica ou atípica) e a inominada é a que não está prevista na legislação, mas que poderá ser utilizada desde que lícita. Já a prova anômala é a utilizada para fins diversos daqueles que lhes são próprios e a irracional é aquela colhida com inobservância ao modelo típico previsto na lei. (LIMA, 2017)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## 2 Dos sistemas de apreciação das provas

“O sistema de provas é o critério utilizado pelo juiz para valorar as provas dos autos, alcançando a verdade histórica do processo. Três foram os principais sistemas adotados.” (RANGEL, 2015, p. 515)

### 2.1 Sistema da íntima convicção do magistrado

Também chamado de ‘secunda conscientia’, ‘sistema da certeza moral do juiz’ ou da ‘livre convicção’, trata-se de sistema no qual o juiz tem absoluta liberdade para valorar as provas de acordo com suas convicções e crenças pessoais, inclusive utilizando de provas não juntadas aos autos. Assim, ele decidirá ao final do processo sem necessidade de fundamentar seu convencimento, ou seja, sem demonstrar as razões pelas quais se chegou àquela conclusão. (TAVORA; ALENCAR, 2017)

“A vantagem deste sistema é a liberdade que o magistrado tem para avaliar as provas de acordo com sua livre convicção, não estando preso a um sistema tarifado fixado em abstrato e *a priori* pelo legislador” (LIMA, 2017, p. 617)

Considera-se que este sistema não foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que contraria a previsão constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões pelos magistrados. Entretanto, em relação aos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, em que o Conselho de Sentença não precisa fundamentar suas decisões e estas não estão vinculadas somente às provas constantes dos autos, pode-se dizer tratar do sistema de íntima convicção. (AVENA, 2017)

### 2.2 Sistema da prova tarifada

Neste sistema, que é também conhecido como ‘sistema das regras legais’, ‘da certeza moral do legislador’ ou da ‘prova legal’, a lei valoriza cada prova e estabelece hierarquia entre elas, ou seja, determinados meios de prova têm valor probatório abstratamente fixados pelo legislador, devendo o magistrado somente atribuí-lo conforme o previsto em lei. Assim, estabelece-se a prova adequada para determinado fato ou ato, devendo esta constar dos autos, necessariamente. (TAVORA; ALENCAR, 2017)

Como cada prova tem valor preestabelecido, o magistrado, em ocasião de sentença, se limitará a realizar a soma aritmética das provas, visto não possuir liberdade apreciativa da prova ou discricionariedade para decidir contra a previsão legal expressa. (LIMA, 2017)

TAVORA; ALENCAR (2017) classifica este sistema de provas em absoluta e relativa. A tarifação absoluta é aquela que o juiz não pode, em hipótese alguma, afastar-se da valoração fixada em lei, enquanto na relativa, há a possibilidade de o juiz fundamentar sua decisão em outros meios de prova, na falta da prova especificada legalmente para comprovação do fato.

Decorre deste sistema a titulação da confissão como a ‘rainha das provas’, de modo que nenhuma outra prova poderia anulá-la. Da mesma forma, o testemunho de uma só pessoa não haveria valor, enquanto o das outras duas prevaleceria. (LIMA, 2017)

O Código de Processo Penal não adotou o sistema em questão, mas observa-se seus resquícios ainda hoje, como, por exemplo, quando se impõe a apresentação de prova exclusivamente documental para fazer prova quanto ao estado da pessoa ou no caso de crimes que deixam vestígios, em que deve-se fazer exame de corpo de delito, não suprindo-o a confissão do acusado. (LIMA, 2017)

### 2.3 Sistema do convencimento motivado

De acordo com este sistema, que também é chamado de ‘persuasão racional’ ou de ‘livre apreciação da prova’, as provas têm abstratamente o mesmo valor, cabendo ao magistrado valorá-las de forma fundamentada. Ou seja, o juiz tem discricionariedade para valorar as provas, isoladamente ou em conjunto, desde de que estas estejam no processo. . (LIMA, 2017)



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A obrigação de fundamentar permite que as partes conheçam qual valor foi dado às provas e os motivos legais que levaram o magistrado àquela conclusão. Assim, o juiz é livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que motivadamente. (LIMA, 2017)

Quanto aos elementos informativos colhidos na fase preliminar, estes não devem ser valorados na sentença, afinal, não foram passíveis de contraditório nem ampla-defesa, exceto quando se tratar de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para fins de condenação, as provas devem ter sido produzidas com observância às referidas garantias constitucionais. (AVENA, 2017)

Além disso, as provas devem estar presentes nos autos do processo, mas não necessariamente serão típicas e nominadas. Sendo lícitas e legítimas, podem ser admitidas para formação da convicção pelo julgador. (AVENA, 2017)

### 3 Do sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro

A partir da análise do artigo 155, caput, do CPP, infere-se que este adotou como sistema de avaliação da prova o ‘sistema do convencimento motivado’:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

A própria CRFB/1988 determina, em seu artigo 93, inciso IX, que todas as decisões do judiciário sejam fundamentadas, sob pena de nulidade.

Da adoção deste sistema derivam importantes efeitos, quais sejam, não há hierarquia de provas no processo penal, de modo que todas têm seu valor auferido conforme o caso concreto; o magistrado deverá valorar todas as provas do processo, inclusive quando não admitidas; e, ainda, só serão válidas as provas constantes nos autos do processo. (AVENA, 2017)

### Considerações finais

Percebe-se que a apreciação das provas pela autoridade judicial sofre variações a depender do sistema de apreciação adotado. A análise dos sistemas nos faz constatar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema conhecido como “livre conhecimento motivado” ou “da persuasão racional”, o qual privilegia a discricionariedade do juiz quanto a valoração das provas, desde que observado o princípio constitucional que determina a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.

### Referências bibliográficas

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal** – 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2018 às 21h58)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 de outubro de 2018 às 21h50)

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. E atual. Salvador (BA): JusPodivm, 2017. 1.856 p.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador (BA): JusPodivm. 2017. 1.840p.